## Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro

**GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 11.01.2024**

**PROCESSO Nº SEI-390002/000052/2024 - AUTORIZO**, sem ônus para o Estado, com base no Art. 1º do Decreto Estadual nº 44.251, de 17.06.2013.

**Id: 2539980**

**GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE 17/01/2024**

**PROCESSO Nº SEI-050003/000028/2024** - Vinculação de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

**PROCESSO Nº SEI-270030/000200/2023** - Vinculação de Placa Particular - SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL. **AUTORIZO**, nos termos do Decreto nº 47.805, de 20.10.2021.

**Id: 2540153**

## Secretaria de Estado de Trabalho e Renda

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA SUBSECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA EXECUTIVA DE 15/01/2024**

**PROCESSO Nº SEI-400001/000911/2023 - CONCEDO**, por Delegação de Competência Resolução SETRAB nº 1026, de 28 de dezembro de 2023, Auxílio Funeral em favor de CRISTINA CARVALHO TRINDADE, no valor de R$ 2.876,97 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), pelas despesas de funeral da ex-servidora CONCEIÇÃO MARIA PINTO NUNES, ID. Funcional nº 333914-9, cujo óbito ocorreu em 06/06/2023, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, e § 2º e art. 3º, todos do Decreto nº 42.477/2010.

**Id: 2540337**

## Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília

**SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 15/01/2024**

**PROCESSO Nº SEI-370003/000001/2024** - **RECONHEÇO** a dívida no valor total de R$ 1.572,10 (um mil quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos), referente à pagamento de concessão de diárias ao servidor RICARDO CARDOSO DOS SANTOS, decorrente de viagem a cidade do Rio de Janeiro onde participou de agenda institucional no período 20/12 a 22/12/2023.

**Id: 2540084**

**SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 15/01/2024**

**PROCESSO Nº SEI-370003/000243/2023** - **RECONHEÇO** a dívida no valor total de R$ 443,10 (quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos), referente à pagamento de saldo de concessão de diárias ao servidor RICARDO CARDOSO DOS SANTOS, decorrente de viagem a cidade do Rio de Janeiro onde participou de agenda institucional no período 13/12 a 16/12/2023.

**Id: 2540085**

**SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 15/01/2024**

**PROCESSO Nº SEI-370003/000260/2023** - **RECONHEÇO** a dívida no valor total de R$ 1.572,10 (um mil quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos), referente à pagamento de concessão de diárias ao servidor RICARDO CARDOSO DOS SANTOS, decorrente de viagem a cidade do Rio de Janeiro onde participou de agenda institucional no período 27/12 a 29/12/2023.

**Id: 2540086**

## Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas

### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTUTURA E OBRAS PÚBLICAS EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 16/01/2024**

**PROCESSO Nº SEI-170002/002309/2023 - APROVO** os procedimentos adotados até a presente data referentes ao Pregão Eletrônico 018/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para reforma das instalações elétricas da Escola de Música Villa-Lobos, localizada na Rua Ramalho Ortigão nº 9, Centro, município do Rio de Janeiro. **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico nº 018/2023 e **ADJUDICO** o objeto supramencionado no valor total de R$ 587.950,00 (quinhentos e oitenta e sete mil novecentos e cinquenta reais) à empresa FB Chaves Construtora LTDA, declarada vencedora do certame conforme consta na Ata de 15/01/2024 (66934506).

**Id: 2540143**

**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**ATO DO PRESIDENTE DE 09.01.2024**

**NOMEIA**, com validade a contar de 10 de janeiro de 2024, **ADILSON DE JESUS OLIVEIRA,** ID Funcional nº 4401564-0, para exercer o cargo em comissão Assistente I, símbolo DAS-6, da Diretoria Geral de Administração e Finanças, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, anteriormente ocupado por GIL MAURICIO XAVIER ADEODATO, ID Funcional n° 5099056-0. Processo nº SEI-330032/011519/2023.

**Id: 2539538**

**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**ATOS DO PRESIDENTE DE 12.01.2024**

**DESIGNA,** os servidores: **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, Engenheiro, ID. Funcional nº 5118158-4; **JAMIR CARLOS BEZERRA**, Engenheiro, ID. Funcional nº 5121640-0; e **FERNANDO MARTINS ASSAFIN**, Engenheiro, ID. Funcional nº 5119900-9, instituindo a comissão para fins de Aceitação Definitiva, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI E-17/003.003391/2013, a favor da SEEL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA, relativo ao Contrato nº 126/2014. Processo nº SEI-330032/010362/2023.

**DE 15.01.2024**

**DESIGNA,** os servidores: **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, Engenheiro, ID. Funcional nº 5118158-4; **HIGOR RODRIGUES DE ANDRADE**, Engenheiro, ID. Funcional nº 5112523-4; e **FERNANDO MARTINS ASSAFIN**, Engenheiro, ID. Funcional nº 5119900-9, instituindo a comissão para fins de Aceitação Definitiva, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI 330024/000085/2022, a favor da ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, relativo ao Contrato nº 077/2022. Processo nº SEI-330032/007251/2023.

**Id: 2540094**

## Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

**SECRETARIO DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR**

**ATO DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEENEMAR N° 18 DE 16 DE JANEIRO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR,** no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 148, parágrafo único, IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e pelos arts. 82, VII e § 1º, e 92, ambos da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro 1979, que aprovou o Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro, e o que consta nos autos do processo nº SEI-480001/000128/2023,

**RESOLVE:**

**Art. 1º -** Delegar competência à Subsecretária de Estado MARIANA PISANI MATA, ID Funcional nº 4346126-3 e ao Superintendente de Administração e Finanças JONAS FERREIRA GUEDES FILHO, ID Funcional nº 577310-5, para responderem como Ordenadores de Despesas deste Órgão, com observância da legislação vigente e nos limites das dotações orçamentárias descritas nos seguintes atos:
**I -** autorizar despesas, bem como a expedição e assinatura das respectivas Notas de Autorização de Despesas-NADs, a movimentação de recursos orçamentários e financeiros, pagamento de despesas orçamentárias, a emissão de notas de empenho, de ordens bancárias, de pagamentos de movimentação de contas bancárias e recursos financeiros em geral;
**II -** autorizar a concessão de adiantamentos e aprovar ou impugnar as respectivas prestações de contas, aplicando as penalidades eventualmente cabíveis, assinar cheques e reconhecer dívidas;
**III -** autorizar a abertura de licitações e homologar os respectivos resultados, apreciar recursos dos licitantes e petições de terceiros, bem como adjudicar à empresa vencedora o objeto dos certames correspondentes;
**IV -** instituir comissão permanente ou especial de licitação para atuar no âmbito da Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar, bem como designar e dispensar os respectivos membros;
**V -** dispensar, revogar, anular licitações ou reconhecer a sua inexigibilidade nos casos previstos em Lei;
**VI -** firmar acordos, assinar contratos e convênios e os respectivos termos aditivos, anulá- los, rescindi-los ou denunciá-los assim como aplicar ou relevar penalidades administrativas previstas em Lei, inclusive as pecuniárias, quando verificado o descumprimento de qualquer obrigação, e também em decorrência de inobservância de prazo, nos casos de fornecimento ou prestação de serviço, ressalvado o disposto no artigo 87, IV e §3º da Lei Federal nº 8.666/93 e o disposto no artigo art. 156, IV e § 6º, I da Lei Federal nº 14.133/2021;
**VII -** requisitar passagens aéreas e autorizar as respectivas despesas, bem como as relativas a diárias e os dispêndios de pessoal em geral;
**VIII -** destituir e designar servidores públicos para gestão e fiscalização de contratos, convênios e termo de cooperação técnica.
**IX -** autorizar abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias em instituições financeiras.

**Art. 2º -** Da presente Resolução será dado conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda, conforme dispõe o Parágrafo Único, do art. 289, da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979.

**Art. 3º -** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2024

**HUGO LEAL**
Secretário de Estado de Energia e Economia do Mar

**Id: 2540122**

### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA
www.agenersa.rj.gov.br

**ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**

**ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Que entre si celebram, o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e a **AGENERSA**.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, por meio de sua 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, apresentada pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve (doravante designado "**MINISTÉRIO PÚBLICO**");

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, órgão público inscrito no CNPJ sob o n° 31.443.526/0001-70, por seu órgão de atuação **NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,** localizado na Rua São José, 35, 13º andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-020, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem (doravante designado "**DEFENSORIA**");

**AGENERSA - AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 07.694.194/0001-11, neste ato representado pelo seu Conselheiro Presidente, Sr. Dr. Rafael Carvalho de Menezes (doravante designado "**AGENERSA**");

tendo em vista o processo regulatório que tramita na **AGENERSA** sob o n° **SEI-220007/000845/2023**, o Inquérito Civil n. 148/2023 em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e o Procedimento Instrutório n.990363615/2018 DPGE/RJ em trâmite no Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública; e, ainda;

**Considerando** o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado na data de 06 de março de 2023 entre Ministério Público, Defensoria Pública e AGENERSA, tratado no bojo do processo administrativo eletrônico **SEI-220007/000845/2023**;

**Considerando** que a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimação ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 129 e 134, da CRFB/88 (redação dada pela EC n. 80/2014) e 5º, I e II da Lei 7.347/85;

**Considerando** que a AGENERSA é responsável pela regulação e fiscalização das concessões dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Estadual n. 4.556/2005, e dos Decretos n. 38.618/2005, 44.217/2013 e 40.486/2007;

**Considerando** a existência de duas normas em vigor acerca da instalação de gás e aquecedores no Estado do Rio de Janeiro, a saber, Decreto Estadual n. 23.317/97 (Regulamento de Instalações Prediais de Gás Canalizado - RIP) e a Lei Estadual n. 6.890/2014 remete às normas da ABNT para os mesmos fins na autovistoria quinquenal;

**Considerando** a necessidade de esclarecimento acerca do plano de agendamento escalonado já fixado para atendimento aos consumidores, no que tange ao momento em que irá se iniciar; Considerando que é fundamental a criação de condições adequadas para que os usuários consigam realizar as vistorias dentro de um ambiente competitivo entre os entes jurídicos ou físicos aptos a prestarem referido serviço, de modo a proporcionar preços justos e serviços de qualidade.

As Partes vêm, em conjunto, celebrar o presente **ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**, com base nas seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula Primeira** - A AGENERSA se compromete a elaborar e publicar norma técnica, com celeridade após a assinatura do presente aditivo, encampando integralmente as medidas objeto do mesmo, com o escopo de torná-las oponíveis às Concessionárias CEG e CEG RIO e dando a devida publicidade aos termos adiante pactuados.

**Cláusula Segunda** - Caberá às Concessionárias CEG e CEG RIO estabelecerem os critérios necessários para que as pessoas físicas ou jurídicas estejam aptas a realizarem os serviços de vistoria de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais do Estado do Rio de Janeiro, sendo que:

**I** - Aqueles que obtiveram aprovação de seus projetos de instalações prediais de gás canalizado para fins de "habite-se", com base no Decreto Estadual nº 23.317/1997, que aprovou o Regulamento de Instalações Prediais de Gás Canalizado do Estado do Rio de Janeiro (RIP), serão inspecionados utilizando-se dos critérios técnicos do RIP; e

**II** - Aqueles que obtiveram aprovação de seus projetos de instalações prediais de gás canalizado para fins de "habite-se", com base no Decreto nº 23.317/1997 (RIP), e que já se adequaram aos critérios da ABNT definidos pela Lei Estadual nº 6.890/2014, serão inspecionados utilizando-se dos critérios técnicos da ABNT.

**Cláusula Terceira** - São obrigações das Concessionárias CEG e CEG RIO:

**I** - Credenciar as pessoas físicas ou jurídicas como aptas a prestarem os serviços de vistoria de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais;

**II** - Estabelecer os critérios de modo a definir como as vistorias deverão ser realizadas;

**III** - Estabelecer tabela com os valores dos serviços a serem prestados, caso se trate de prestadora dos serviços de autovistoria. Essa tabela poderá servir de parâmetro para as demais prestadoras;

**IV** - Exigir que as pessoas físicas e jurídicas estejam habilitadas e com as obrigações em dia, devendo aquelas demonstrarem tal requisito perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA-RJ, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro - CAU ou pelo Conselho Regional de Técnicos - CRT e as últimas perante o INMETRO;

**V** - Exigir que as pessoas físicas e jurídicas estejam em dia com as obrigações fiscais;

**VI** - Disponibilizar em seu site a lista com contatos das pessoas físicas e jurídicas credenciadas e com as respectivas qualificações e experiências profissionais;

**VII** - Dar ampla divulgação aos consumidores sobre a obrigatoriedade da inspeção, de suas obrigações, direitos e deveres;

**VIII** - Fazer constar das condições gerais de fornecimento da obrigatoriedade da inspeção periódica;

**IX** - Divulgar a inspeção periódica em suas agências e postos avançados de atendimento;

**X** - Realizar campanhas de segurança utilizando as diversas mídias disponíveis para contatar, de forma moderna e ágil, os seus clientes;

**XI** - Manter o registro da realização da inspeção que lhe foi comunicada informando ao consumidor previamente, através de um de seus canais de atendimento, a data limite de sua próxima inspeção;

**XII** - Manter canal de comunicação para prestar esclarecimentos e sanar dúvidas dos usuários quanto às inspeções periódicas;

**Cláusula Quarta** - No caso das unidades residenciais e comerciais novas, é de responsabilidade das Concessionárias CEG e CEG RIO a realização de vistoria prévia das tubulações internas das unidades para o procedimento do "habite-se" do referido imóvel.

**Cláusula Quinta** - No caso das unidades residenciais e comerciais pré-existentes e que já possuam "habite-se", antes do início do fornecimento de gás aos novos usuários/consumidores, as Concessionárias CEG e CEG RIO deverão realizar uma vistoria prévia e emitir laudo a ser mantido pelos usuários/consumidores como prova de regularidade até a realização da autovistoria.

**Cláusula Sexta** - As inspeções provenientes da autovistoria abrangerão todos os equipamentos e instalações integrantes do sistema de fornecimento e distribuição do produto, em especial, fogões e aquecedores com teste de monóxido de carbono, conforme o disposto nas normas vigentes à época da realização da inspeção.

**§1º**. O trecho de tubulação desde o registro geral de corte na entrada da propriedade e/ou do conjunto de regulagem, até a entrada do abrigo dos medidores (ramal interno), nos casos dos consumidores com seu fornecimento já ligado à rede de distribuição, somente e de forma exclusiva as Concessionárias CEG e CEG RIO poderão realizar qualquer tipo de operação, no trecho de rede aqui descrito, seja teste de estanqueidade, conexão ou desconexão a rede de gás, sendo que os custos destas operações são por conta do consumidor, conforme já definido no Decreto 23.317, de 10 de julho de 1997.

**§2º**. Das inspeções realizadas será obrigatório gerar um laudo que deverá ser elaborado de forma detalhada, com base em critérios a serem estabelecidos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO e que

Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2024 às 04:54:27 -0200.